



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.256, DE 2024

(Da Sra. Daiana Santos)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da transparência e publicidade dos medicamentos disponíveis pelo Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-937/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 15/04/2024 18:41:39.397 - MESA

PL n.1256/2024

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

(Da Sra Daiana Santos)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da transparência e publicidade dos medicamentos disponíveis pelo Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos incisos XXII e XXIII, do art. 15, com a seguinte redação:

XXII – a informação pública e de fácil acesso com a listagem dos medicamentos, inclusive o elenco Especial e Especializado.

Parágrafo único. A informação deve ser disponibilizada com a certificação do resultado, domínio, data e horário da pesquisa;

XXIII – organização administrativa para receber e processar a solicitação de medicamentos indisponíveis no SUS;

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do inciso XXI, do art. 16, com a seguinte redação:

XXI – definir informações que deverão constar em laudo médico que vise justificar receituário de medicamento não disponível no SUS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



* C D 2 4 5 8 2 9 7 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 15/04/2024 18:41:39.397 - MESA

PL n.1256/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é essencial para garantir o acesso à saúde de forma universal e igualitária a toda a população.

O Sistema Único de Saúde – SUS é exemplo na prestação de atendimento público de saúde, contudo, é possível realizar ajustes, por vezes, meramente administrativos e burocráticos que, na prática, trarão mudanças grandiosas.

O Judiciário recebe vasta demanda de ações judiciais que visam o acesso à saúde, seja pela necessidade de consulta médica, realização de exames ou mesmo disponibilização de medicamentos. Por mais que exista a Defensoria Pública da União e dos Estados, prestando o serviço gratuito de assessoria jurídica, a necessidade de acessar o Judiciário em busca de garantir um direito fundamental do cidadão faz com que o SUS não seja de fato universal e igualitário.

Isto porque, o cidadão precisa atender uma série de requisitos e levantamento de documentação para obter o serviço jurídico gratuito, que não são de fácil acesso. Contudo, é possível, de forma simples, facilitar o acesso de alguns documentos fundamentais para o ingresso de ação processual, com intuito de garantir acesso a algum medicamento.

Utilizando como exemplo, a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul que informa através do site <https://farmaciadigital.rs.gov.br/> todos os medicamentos, do elenco Especial ou Especializado, disponibilizados pela farmácia do Estado.

Entretanto, apesar da informação pública e de fácil acesso, o resultado da pesquisa no site não possui validade para o Judiciário. Desta forma, o cidadão que busca acesso a medicamento, precisa se deslocar presencialmente até a farmácia do estado e solicitar certidão negativa, informando que o medicamento solicitado não é disponibilizado pelo Estado. Somente com a certidão a Defensoria Pública, bem como o Judiciário, dá prosseguimento ao andamento de qualquer solicitação judicial.



Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 15/04/2024 18:41:39.397 - MESA

PL n.1256/2024

Diante disto, resta demonstrado a importância do art. 1º desta lei, haja vista que, de forma simples, seria possível as farmácias dos estados certificarem o resultado da pesquisa realizada de forma *online*.

Ainda, com o intuito de desafogar o Poder Judiciário, há casos que poderiam ser solucionados em esfera administrativa. Considerando que é dever do Estado garantir o acesso integral à saúde, deve ser possibilitado ao cidadão realizar a solicitação de acesso a medicamento, mesmo que não constante na lista de medicamentos disponibilizados, diretamente à Secretaria de Saúde do seu estado.

Seguindo os critérios que serão definidos pela Administração Pública, se aprovado o projeto, o cidadão poderá solicitar administrativamente medicamento que não esteja na lista de medicamentos disponibilizados pelo SUS, porém são fundamentais para o tratamento alguma patologia que porventura assole algum cidadão.

Importante salientar que o médico, com seu conhecimento técnico, é o profissional habilitado e capaz de determinar qual medicamento é necessário para o tratamento de específica patologia. Sendo assim, os receituários emitidos por médicos do SUS, que contenham medicamentos não disponibilizados pela farmácia do estado, deverão ser devidamente laudados, informando o motivo de o medicamento indicado ser necessário e porque não pode ser substituído por outro disponível na rede pública.

O laudo apensado a receita médica é documento essencial para a solicitação administra de medicamento, bem como já é exigido pelo Judiciário. Portanto, deverá ser disponibilizado ao cidadão, mesmo que este não faça a sua solicitação.

Diante da relevância da matéria, contamos com a colaboração dos nobres Pares para o debate, aperfeiçoamento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputada **DAIANA SANTOS**
PCdoB/RS

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 4 5 8 2 9 7 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080>

FIM DO DOCUMENTO